



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.711 - RS (2014/0281819-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PATRÍCIA BITTENCOURT JORDÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVIÁVEL A DISCUSSÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL, ANTE A NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte que a discussão sobre a ausência de documentos que comprovem a qualidade de produtor rural empregador atrai o reexame de provas, o que é descabido em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.486.785/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.9.2015; AgRg no REsp. 1.532.238/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.9.2015.

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.711 - RS (2014/0281819-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PATRÍCIA BITTENCOURT JORDÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por PATRÍCIA BITTENCOURT JORDÃO, em adversidade à decisão monocrática (fls. 283/286), que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA) EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 283).

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do TRF da 4a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO-COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. *O julgamento do RE 363.852/MG pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, abrange situação fática vivenciada apenas pelos empregadores rurais pessoas físicas.*

2. *A falta de comprovação, pela parte autora, de sua condição de empregador rural, sequer por amostragem, mesmo após intimado para tal, reveste-se em ilegitimidade de parte, posto que somente o produtor rural que possua empregados pode figurar como autor na presente causa.*

3. *Extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fls. 48).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A agravante sustenta que se *enquadra na condição de Contribuinte Individual Pessoa Física (art. 12, inc. V da Lei 8.212/91), justamente por não possuir provas de que se enquadra como Segurado Especial* (fls. 296).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Às fls. 305/307, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.711 - RS (2014/0281819-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PATRÍCIA BITTENCOURT JORDÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVIÁVEL A DISCUSSÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL, ANTE A NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. *É firme a orientação desta Corte que a discussão sobre a ausência de documentos que comprovem a qualidade de produtor rural empregador atrai o reexame de provas, o que é descabido em sede de Recurso Especial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.486.785/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.9.2015; AgRg no REsp. 1.532.238/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.9.2015.*

2. *Agravo Regimental da contribuinte desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. Sobre a condição de empregadora rural pessoa física, o Tribunal de origem consignou:

A parte autora não trouxe a documentação comprobatória da sua condição de empregadora rural, mesmo após intimada a fazê-lo, e mesmo após ciência da decisão do agravo, que somente desobrigou a parte da juntada de todas as notas fiscais (fls. 46).

3. Nesse contexto, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é inviável em sede de Recurso Especial. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ORIGEM AFIRMA QUE NÃO FOI COMPROVADO. SÚMULA 7.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos (tese dos cinco+cinco). Para as ações ajuizadas posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/05, a partir de 9.6.2005, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos (REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.5.2012, DJe 4.6.2012). No caso dos autos, como a ação foi ajuizada em 8.6.2010, estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da demanda.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, no sentido de que não houve a comprovação da condição de empregador rural pessoa física, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa esta soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.486.785/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.9.2015).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE EMPREGADOR DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.532.238/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.9.2015).

4. Com base nessas considerações, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser mantida.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da contribuinte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0281819-1

**AgRg no
REsp 1.491.711 / RS**

Números Origem: 50012230320104047016 50020411720114040000 PR-50012230320104047016

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRÍCIA BITTENCOURT JORDÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRÍCIA BITTENCOURT JORDÃO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.